



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

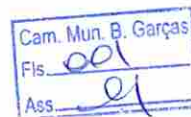
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2022 DE 28 DE MARÇO DE 2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ENCAMINHADO À 04/04/2022 COMISSÃO DE ONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

04/04/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/04/22



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

MENSAGEM Nº 009 DE 28 DE março 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A presente mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, a alteração da Lei Complementar Nº 045 de 15/12/1997, para sanar um erro cometido no Art. 27 da Lei Complementar Nº 205 de 19/12/2016, haja vista que era para alterar o Art. 92 e revogar seu Parágrafo Único, porém, por um erro de digitação isso não foi feito, mas nos CTM de 2017 em diante este Parágrafo Único ficou suprimido erroneamente.

Art. 92 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI para os imóveis urbanos será o valor venal constante do último lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU atualizado até a data do efetivo pagamento do Imposto e, para os imóveis rurais, o valor venal obtido com base na Planta de Valores Rurais elaborada pela Comissão que trata o art. 19 e § 1º.”

Parágrafo Único – “O Executivo, por Decreto, constituirá uma Comissão composta por 04 (quatro) servidores dos Quadros da Secretaria de Finanças, sendo um Presidente, um Vice Presidente e 02 (dois) membros que arbitrará os valores dos Imóveis Urbanos e Rurais sempre que o Valor Venal estiver muito aquém ou além do Preço de mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo com pelo menos 03 (três) assinaturas”.

Portanto, este projeto de Lei é para correção desta falha que perdurou no CTM desde 2017.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 28 de março de 2022.

*Adilson*  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/04/2022

*Cilma*  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

*Hubert de Souza Pente*

Hubert de Souza Pente  
Procurador-Geral do Município  
F. 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT-224751-0



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 28 DE março DE 2022.

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
n.º 054	Livro: 26 Fls. 03 Data: 28/03/22
Horas: 18:15	
<i>Osamu</i>	
FUNCIONÁRIO	

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 92, da Lei Complementar nº 045/1997, de 15 de dezembro de 1997:

**Art. 92 (....)**

**Parágrafo Único – Revogado**

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 28 de março de 2022.

*Adilson*  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 25/04/2022

*Cilma*  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

RECEBEMO.

EM 28/03/2022,

Karolliny Lima

17:53

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

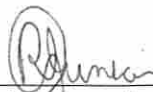
*Herbert de S. Penzo*

Herbert de Souza Penzo  
Procurador-Geral do Município  
Polícia Nº 17.001, de 01/01/2021  
049/MT-224751-0

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas as seguintes legislações sobre o Projeto de Lei Complementar nº009/2022 de autoria do Poder Executivo (Altera dispositivo da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997).

Barra do Garças-MT, 31 de março de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Arquivo - Portaria 15/2018



Rosivan Barbosa Gomes Junior  
Auxiliar Administrativo  
Matrícula: 331 - Port. 15/2018

**Parecer nº: 041/2022**

*Projeto de Lei Complementar 009/2022 de 28 de março de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *Projeto de Lei Complementar 009/2022 de 28 de março de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 que institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A presente mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, a alteração da Lei Complementar NQ 045 de 15/12/1997, para sanar um erro cometido no Art. 27 da Lei Complementar NQ 205 de 19/12/2016, haja vista que era para alterar o Art. 92 e revogar seu Parágrafo Único, porém, por um erro de digitação isso não foi feito, mas nos CTM de 2017 em diante este Parágrafo Único ficou suprimido erroneamente.*

*Art. 92 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI para os imóveis urbanos será o valor venal constante do último lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU atualizado até a data do efetivo pagamento do Imposto e, para os imóveis rurais, o valor venal obtido com base na Planta de Valores Rurais e laborada pela Comissão que trata o art. 19 e §1º."*

*Parágrafo Único - "O Executivo, por Decreto, constituirá uma Comissão composta por 04 (quatro) servidores dos Quadros da Secretaria de Finanças, sendo um Presidente, um Vice Presidente e 02 (dois) membros que arbitrarão os valores dos Imóveis Urbanos e Rurais sempre que o Valor Venal estiver muito aquém ou além do Preço de mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo com pelo menos 03 (três) assinaturas". "*

03. Já o projeto a data de vigência da norma original.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

## III- CONCLUSÃO

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)



11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de abril de 2022.



**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

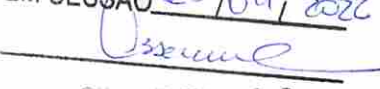
Projeto de Lei Complementar nº  
009/2022 de autoria PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
25 de Abril de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 25/04/2022

  
Eilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**


Projeto de Lei Complementar nº  
009/2022 de autoria PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL.

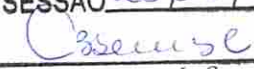
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

25 de Abril de 2022. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

  
Ver. **PAULO BENTO DE MORAIS**  
Presidente

  
Ver. **HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Relator

  
Ver. **GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO 25/04/2022  
  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei Complementar nº 005/22 - Poder Executivo municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DC	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD			<i>Presidente</i>
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *25/04/2022*

*Cláudio Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE  
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION  
WASHINGTON, D. C. 20535  
MAY 19 1964